



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO nº 003/2023-AJ/CMP

PROCESSO Nº 002/2023-CPL/CMP

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Parintins.

ASSUNTO: Análise sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicação da modalidade e tipo de licitação a ser adotada.

EMENTA: 1. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2. INDICAÇÃO DA MODALIDADE E O TIPO DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA DA CARTA-CONTRATO.

I – DO PROCESSO

Os autos chegaram a esta Assessoria Jurídica após despacho do Senhor Presidente em exercício da Câmara Municipal de Parintins, **Sr. FLAVIO DA COSTA FARIAS**, mediante encaminhamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente ao procedimento administrativo na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023-CL/CMP, para aquisição de móveis planejados em MDF e divisórias/painéis divilux com estrutura de alumínio em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Parintins, fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura de processo administrativo licitatório;
 - b) Portarias de nomeação da Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação;
 - c) Pesquisa de mercado e a planilha de cotação de preços;
 - d) Documento Requisitório, memorando nº 002/2023-SEAD/CMP, de 05 de janeiro de 2023, acompanhado do Termo de Referência de lavra da Secretária Administrativa;
 - e) Despacho do Sr. Presidente em exercício da Câmara Municipal de Parintins, autorizando a abertura de processo administrativo licitatório;
 - f) Informação da Comissão de Licitação, memorando nº 005/2023-CPL/CMP, de 06 de janeiro de 2023, indicando sucintamente o objeto a ser licitado como sendo: **“aquisição de móveis planejados em MDF e divisórias/painéis divilux com estrutura de alumínio em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Parintins”**;
 - g) informação da Diretora Financeira declarando a existência de recursos orçamentários para o valor indicado;
 - h) encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para parecer e aprovação da minuta da carta contrato.
- É o relatório sucinto, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelas unidades administrativas competentes e especializadas dessa Casa Legislativa. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III – DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

III.I- Dispensa de Licitação

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cabe ainda mencionar que a necessidade de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública é de imposição constitucional, cuja base mais genérica da obrigatoriedade está prevista no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, sendo esta de observância obrigatória para todos os entes federados, que deve ser adotado, segundo Mello (2008, p. 514), como um “[...] procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei”. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são modalidades de contratação direta. O art. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93 elencam os possíveis casos quando essas devem ocorrer. Ademais, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o procedimento administrativo. Logo, o administrador está obrigado a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, verifica-se que foram juntadas 3 (três) pesquisas realizadas em empresas com atividades pretendidas no objeto da presente licitação, tendo como média de preço o valor



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



médio de **R\$ 17.125,00 (dezesete mil, cento e vinte cinco reais)**. Verifica-se que entre os preços cotados, a proposta da empresa **O. DE S. CASTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.058/0001-07**, a saber: **R\$ 16.990,00 (dezesesseis mil, novecentos e noventa reais)**, ficou abaixo da média dos preços praticados no mercado, e que essa proposta, salvo o melhor juízo, é a mais vantajosa para a Administração Pública, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses previstas para a contratação direta, estabelecida no Art. 24, II, combinado com a alínea "a" do inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do Art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:
na modalidade de convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de atender as demandas dos servidores e equipar as novas instalações do órgão, após a reforma e ampliação do prédio, além de que os móveis planejados oferecem mais comodidade, funcionalidade e elegância que os móveis tradicionais. Nessa linha, destaca-se que essa é a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo considerada, inclusive, um importante instrumento de gestão, visto que permite atender às demandas de caráter eventual, e muitas vezes urgentes, como é o presente caso.

Além disso, em observância ao princípio da anualidade do orçamento, o planejamento prévio dos gastos anuais por parte dessa gestão pública, percebe-se que não há configuração de fracionamento de despesa, pois no mesmo exercício não foram realizadas mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza, contribuindo, assim, para a devida dispensa de licitação.

É, portanto, de dispensa, o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pela execução serviço é de no máximo **R\$ 17.125,00 (dezesete mil, cento e vinte cinco reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite fixado pelo artigo acima supracitado.

IV – DA MINUTA DA CARTA-CONTRATO

Daniella Cavalcante Mattis
Assessora Jurídica
Port. 040/2019 - CMAP



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



Com vistas a instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, a minuta da Carta-Contrato constante aos autos atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, definindo, claramente, as cláusulas obrigatórias e essenciais *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa maneira, entendo estarem presentes as cláusulas obrigatórias e essenciais conforme o artigo colacionado acima, estando, portanto, a minuta adequada e apta a ser executada.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade, até a presente fase, do processo administrativo em análise, opinando, ainda, salvo melhor juízo, pela possibilidade de **contratação direta** da empresa **que apresentou o menor valor global** para execução dos serviços ora vislumbrados, qual seja, O. DE S. CASTRO – ME, inscrita no CNPJ nº 00.887.058/0001-07, pois o valor ofertado pela mesma, na ordem de **RS 16.990,00 (dezesesseis mil, novecentos e noventa reais)**, apresentou-se compatível com a pesquisa realizada no mercado, e por, em tese, ser mais vantajosa para a Administração Pública. Sou de parecer, também, que a minuta da Carta-Contrato, de um modo geral, atende ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se adequada e apta a ser executada, observando-se as cautelas de estilo.

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.mj.

Devolvam-se os autos às origens para adoção das providências cabíveis.

Parintins-AM, 09 de janeiro de 2023.

Danielle Cavalcante Hatta
DANIELLE CAVALCANTE HATTA

Advogada OAB/AM nº 9.382

Assessora Jurídica - Portaria nº 040/2019-CMP